

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALESSANDRO MOLON)

Autoriza o Poder Executivo federal a criar o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a criar o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, a ser erigido na área portuária da cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e estabelece princípios e diretrizes para sua organização.

Art. 2º A missão do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra é a de contribuir para garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, nos termos do art. 3º, inciso IV, e art. 4º, inciso VIII, desta Lei, bem como art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A política museológica do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

I – reconhecimento da escravidão e do tráfico transatlântico de escravos como crimes contra a humanidade, por sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência humana das vítimas;

II – reconhecimento do colonialismo como processo histórico que conduziu ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, cujas consequências perduram até o presente;

III – reconhecimento dos efeitos do racismo e da persistência de suas estruturas e práticas como fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas no Brasil;

IV – ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos cujos relevo e sentido expressam-se pela liberdade e igualdade dos povos;

V – reconhecimento do dever do Estado brasileiro de eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

VI – repúdio à discriminação racial, ao genocídio, à segregação e a qualquer forma de escravidão;

VII – afirmação da diversidade cultural como elemento para o avanço e o bem-estar da humanidade, e como característica permanente de enriquecimento das sociedades;

VIII – rejeição de doutrinas de superioridade racial, assim como de teorias sobre a existência de raças humanas distintas;

IX – promoção da solidariedade, do respeito à diversidade e da necessidade de buscar valores civilizatórios comuns para enfrentar os desafios que ameaçam a universalidade dos direitos humanos;

X – respeito à memória de todas as vítimas do racismo, do genocídio, das formas de escravidão moderna, da discriminação racial, xenofobia e intolerância em todo o mundo;

XI – inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial e a valorização da igualdade étnica;



* C 0 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

XII – visibilidade e respeito aos povos e comunidades tradicionais, com sua inclusão na política museológica;

XIII – preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, do direito à memória cultural e à identidade racial e étnica;

XIV – participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam manifestações culturais de natureza imaterial nos projetos de preservação e valorização do patrimônio;

XV – inclusão social dos produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial;

XVI – salvaguarda de bens culturais imateriais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, bem como pela ampliação do acesso aos benefícios gerados pela preservação;

XVII – respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso do patrimônio cultural imaterial;

XVIII – acesso inclusivo ao conhecimento produzido em âmbito museológico;

XIX – respeito aos povos tradicionais, especialmente quilombolas, de terreiro e indígenas, e reconhecimento de sua contribuição para o desenvolvimento político, econômico, social, cultural e espiritual das nossas sociedades;

XX – reconhecimento dos direitos fundamentais de toda mulher, sem discriminação de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião;

XXI – garantia de políticas afirmativas destinadas a reparar desigualdades sociais e discriminações;

XXII – participação social e cidadã na formulação, execução, monitoramento e avaliação do projeto museológico, em especial da população negra;

XXIII – promoção da sustentabilidade, fundamentada no respeito aos modos de vida e tradições ancestrais dos povos e comunidades



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

tradicionais e promoção da melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras;

XXIV – promoção da ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento de serviços qualificados e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta, nos termos da [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#);

XXV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino do movimento migratório forçado da diáspora africana, para defesa dos direitos humanos e promoção da luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, com foco na igualdade de oportunidades, no crescimento econômico, no desenvolvimento sustentável, no aumento da comunicação global por meio das novas tecnologias e do incremento dos intercâmbios culturais;

XXVI – cumprimento da função social da instituição museológica, garantida a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

XXVII – valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

XXVIII – incorporação da interseccionalidade, transversalidade, intersetorialidade e integralidade na definição da política museológica;

XXIX – garantia de acessibilidade e inclusão para a pessoa com deficiência;

XXX – incentivo ao intercâmbio institucional e à observância ao disposto em normas e convenções internacionais relativas ao escopo de atuação institucional do museu.

Capítulo III – Dos Objetivos



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

Art. 4º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra tem como objetivos:

I – constituir acervo de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos e demais objetos que possam reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes;

II – contribuir para a preservação da diversidade étnica e cultural e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural africano e afrodescendente para todos os segmentos da sociedade;

III – reconstituir a história do tráfico transatlântico de escravos africanos, especialmente para o território brasileiro, por meio da reunião de acervo histórico nacional e internacional;

IV – promover a educação, a memória e a pesquisa sobre a escravidão de africanos e afrodescendentes;

V – resgatar a memória da luta e resistência dos povos africanos, a produção intelectual, jurídica, literária e artística negra, ao longo da história do Brasil e mundial, desde o período colonial até os dias atuais;

VI – incentivar ações de reconhecimento e de valorização dos detentores de conhecimentos e formas de expressão tradicionais e apoio às condições sociais e materiais de continuidade desses saberes;

VII – promover a conscientização e a sensibilidade dos visitantes sobre o racismo e a escravidão de africanos e afrodescendentes e sobre a importância do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de africanos e afrodescendentes, na formação da sociedade brasileira e da humanidade;

VIII – divulgar a contribuição dos afrodescendentes para o desenvolvimento do Brasil e de países envolvidos na diáspora africana;

IX - promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação das sociedades envolvidas na diáspora africana;



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

X – constituir-se como centro de referência internacional para estudos sobre o tráfico transatlântico de escravos, a escravidão negra e a diáspora africana;

XI – oferecer ferramentas conceituais, acadêmicas e pedagógicas que facilitem o processo de ensino e aprendizagem da história da escravidão negra;

XII – contextualizar e organizar os estudos sobre os impactos da escravidão negra e do racismo;

XIII – apoiar as escolas de ensino fundamental e médio no ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIV – promover a formação e a capacitação de docentes e outros profissionais para incorporar o estudo crítico e emancipado da história da escravidão e do colonialismo;

XV – fomentar o estudo da formação dos hábitos, costumes e da cultura dos afrodescendentes;

XVI – sediar manifestações culturais do povo negro, que contemplem abordagens das raízes africanas na formação social brasileira: trabalho e escravidão, religiosidades africanas e afrodescendentes, objetos sagrados, influências linguísticas, cultura alimentar e artes plásticas, desenvolvimento e uso de tecnologias, pensamento negro, dentre outras;

XVII – promover e apoiar eventos relacionados com os objetivos institucionais do museu, visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social dos países envolvidos na diáspora africana;

XVIII – promover e apoiar o intercâmbio internacional, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

XIX - realizar a guarda permanente dos registros e dos títulos de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos das Américas.



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

XX – valorizar a cultura religiosa afro-brasileira, mediante promoção de eventos, atividades culturais, exposições sobre as religiões de matriz africana, a capoeira, os rituais, as danças, instrumentos, músicas e cânticos afro-brasileiros.

XXI - contribuir para a implementação de política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial relacionados ao patrimônio cultural africano e afrodescendente.

Capítulo IV – Da Estrutura Organizacional

Art. 5º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra terá um Conselho Curador, com atribuição de zelar pelo cumprimento dos objetivos da instituição e pela proteção do patrimônio, composto de 12 (doze) membros, sendo membros natos:

I - o Presidente da Fundação Cultural Palmares, que o presidirá;

II - o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR);

III - o Presidente do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

IV - o representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil.

§ 1º. Observando o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 2º. O Conselho Curador zelará pela elaboração do Plano Museológico na forma dos arts. 44 a 47 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 3 0 0 *

Art. 6º A administração do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) diretores, nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, por proposta do Conselho Curador.

§ 1º Compete à direção do Museu assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

§ 2º A administração disporá de um Programa de Segurança periodicamente testado e atualizado, a fim de garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações, na forma do art. 23 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 7º A contratação de servidores do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, obedecidas as normas em vigor para a Administração Pública Federal, reservará 50% (cinquenta por cento) de vagas para negros (pretos e pardos).

Parágrafo único. Em caso de não atingimento do percentual de reserva de vagas por ausência de aprovados no processo seletivo, poderão os cargos serem providos por aprovados na lista de concorrência geral até o necessário ao suprimento das vagas que sobrarem da reserva de vagas.

Art. 8º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra adquirirá personalidade jurídica de fundação com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra integrará o Sistema Brasileiro de Museus, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo V – Da Composição, Preservação e Divulgação do Acervo



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

Art. 10. O acervo do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constituir-se-á de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos e outros objetos que possam reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes.

Art. 11. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra abrigará repositório digital, com localização e descrição do acervo de outras instituições museológicas análogas, nacionais e internacionais.

Art. 12. Ouvido o Conselho Curador, o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra pode ser repositório prioritário de destinação de acervos públicos e privados relativo à temática da história africana e afrodescendente.

Art. 13. As ações desenvolvidas pelo Museu serão fundamentadas em estudos e pesquisas prévias, especialmente aquelas relacionadas à documentação, conservação, interpretação, exposição e educação, no cumprimento das suas atribuições, nos termos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 14. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra promoverá ações educativas permanentes, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial sob sua guarda.

Capítulo VI – Da Composição do Patrimônio, do Fomento e Financiamento

Art. 15. O patrimônio do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas,



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, destinados à sua manutenção e custeio, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados os provenientes:

- I – de dotações consignadas no Orçamento da União;
- II – de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – de transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV – de convênios e contratos de prestação de serviços;
- V – da aplicação de seus bens e direitos;
- VI – de doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- VII – de doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- VIII – de doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- IX – de doações voluntárias de particulares.

Art. 17. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) poderá priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo Conselho Curador Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra como meio de reparação à população afrodescendente pela escravização.” (NR)

Art. 18. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra promoverá ações educativas permanentes por meio de projetos



aprovados por seu Conselho Curador, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante edital próprio anual, em montante de ao menos 5% (cinco por cento) de seu orçamento geral anual.

Art. 19. Dotação orçamentária específica será reservada para guarda em segurança, manutenção e restauração do acervo do Museu.

Art. 20. No caso de extinção, os bens e direitos do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 21. Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra poderá estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Museu em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos, ora denominado Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra, na cidade do Rio de Janeiro, visa garantir o direito à Memória, Verdade e Justiça sobre a escravização no Brasil, em diálogo com outros locais de memória, resistência e promoção dos direitos humanos em outros países.

A proposta tem por objetivo honrar e relembrar aqueles que sofreram e morreram nas mãos do brutal sistema de escravidão, que teve o Brasil como epicentro. Por meio da mobilização de instituições públicas em conjunto com a sociedade civil, propõe-se conscientizar as atuais e futuras gerações sobre as “causas, consequências e lições do comércio transatlântico de escravos, e para comunicar os perigos do racismo como processo histórico



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

e político e seus conseqüentes, preconceito e discriminação”, conforme prevê a [Resolução 62/122](#), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2007.

A sua criação importa não apenas para a história brasileira, para nossa vida em sociedade, mas também para a história do mundo, como ferramenta para a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Pretende-se um Museu do povo negro, pelo povo negro e para todos os povos – e isto, acreditamos, irá garantir o seu apoio e o seu sucesso.

Inspirado na luta histórica dos movimentos negros pelo direito à memória e contra o racismo no Brasil e em outros países maculados pela escravidão, o projeto de criação do Museu da História Escravidão e da Consciência Negra busca assentar no Rio de Janeiro o patrimônio material e imaterial que garanta a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação das sociedades envolvidas na diáspora africana.

Dialogando com experiências no Brasil e no exterior, pretende-se que seja criado um museu internacional, que interaja com movimentos por Verdade e Justiça ao longo do triângulo atlântico, sob a compreensão de que o Rio de Janeiro não apenas foi o maior destino desse fluxo migratório compulsório, mas que pode se transformar, em pleno século XXI, na capital de Memória às Vítimas, de Justiça a seus descendentes, servindo de farol para tempos de justiça e igualdade.

O projeto museológico busca tanto ressaltar o crime contra a humanidade que foi a escravidão, como a resistência das vítimas como afirmação de sua humanidade, forjada pelas insurgências negras e pela formação de seus saberes ancestrais, de modo que sua construção material represente um espaço simbólico de afirmação cultural.

Sua construção no Rio de Janeiro, maior cidade escravagista do mundo, reconhece responsabilidades e confere o direito à memória da população afrodescendente do Brasil e, por extensão, de todas as Américas, no contexto das políticas de reparação por séculos de escravidão e segregação



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 3 0 0 *

racial. Ao integrar o Circuito Histórico e Arqueológico de Celebração da Herança Africana na Zona Portuária do Rio de Janeiro, também conhecida como “Pequena África”, estará próximo aos demais locais de memória negra. Essa localização facilitará a implantação do projeto, pois na zona portuária encontram-se diversas áreas da União que poderiam obter maior função social dando lugar à construção.

Representará ainda o compromisso do Estado brasileiro com um projeto de nação, que reconhece a importância dos povos africanos e afrodescendentes para a formação do país, bem como sua dívida de verdade com representação histórica desses povos.

Como último país no mundo a abolir a escravidão, tendo se locupletado em escala vergonhosa do regime econômico dela decorrente, a ausência de um projeto de memória, verdade e reparação histórica em magnitude comparável a de outras iniciativas externas, enfraquece qualquer compromisso de reparação assumido pelo Brasil em documentos internacionais. Conhecer os processos de silenciamento e garantir espaços de ampliação de vozes por Justiça é um antídoto contra a relativização, ou mesmo de reedição de atrocidades históricas.

O projeto se insere no movimento de justiça global pela reparação por séculos de escravidão e segregação racial contra a população negra. O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra pretende ser um espaço de consciência, conectando as lutas do passado com os movimentos de direitos humanos e justiça social atuais.

O encobrimento dos reflexos do passado escravocrata e a invisibilização do racismo estrutural constituem política do esquecimento que impede a construção de um outro marco civilizatório para as sociedades envolvidas na diáspora africana. A construção de espaços de memória constitui-se, portanto, mecanismo necessário para o urgente reconhecimento das bases racistas sobre as quais essas sociedades foram erigidas. Tal reconhecimento é pressuposto para discussão dos caminhos a serem trilhados para a construção de uma sociedade com menos desigualdade racial de fato e de superação do mito da democracia racial.



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

O museu deve consolidar-se como um centro irradiador de debate público sobre a escravização e seus efeitos até os dias atuais. Pretende também ser um símbolo da consciência negra, enaltecedo a contribuição de africanos e afrodescendentes para o desenvolvimento do Brasil e de países envolvidos na diáspora africana.

A proposta surge em um contexto de diversos marcos de justiça global, como a importante Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, sediada em Durban, na África do Sul. Nela, a ONU reconheceu a escravização e o tráfico transatlântico negreiro como crimes contra a humanidade.

A Conferência de Durban, como ficou conhecida, também destacou a importância de os países que se beneficiaram da escravidão negra reconhecerem as contribuições culturais, econômicas e científicas dos descendentes de africanos e admitirem a persistência da discriminação racial até a atualidade.

A proposta do Museu converge com o que preceitua a Unesco, organismo das Nações Unidas, que comprehende a ignorância e o encobrimento dos principais eventos históricos como obstáculos ao entendimento mútuo, à reconciliação e à cooperação entre os povos. Ao afirmar a necessidade de quebrar o silêncio sobre o comércio de escravos e a escravidão, que afetaram todos os continentes e causaram as grandes convulsões que moldaram nossas sociedades modernas, há o reconhecimento de que a reconciliação depende do compromisso de assumir o passado e compreender o presente, para que seja possível construir o futuro.

Esta proposta legislativa também se inspira na Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), declarada pela Assembleia Geral da ONU de 2013, por meio da [Resolução 68/237](#), cujo tema do Plano de Ação é “Povos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento.”

Desde os primeiros quilombos, passando pelo movimento abolicionista até a Marcha das Mulheres Negras contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver - para citar exemplos históricos da experiência brasileira -, a



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 3 0 0 *

população negra exige reparação pela escravização e reconhecimento pela sua contribuição histórica e cultural para a humanidade.

Desde o embarque no primeiro navio negreiro, a população negra luta por justiça pelos séculos de escravização e racismo. A proposta de criação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra tem por principal objetivo honrar aqueles que pereceram, aqueles que lutaram contra a escravidão e seus descendentes, garantindo seu direito à memória, verdade e Justiça. Para o Brasil contemporâneo, pretende reafirmar a consciência negra, enaltecedo a contribuição histórica e cultural de africanos e afrodescendentes para a construção do país e de países envolvidos na diáspora africana. Com olhar para o futuro, almeja-se garantir às futuras gerações o conhecimento da história e cultura africana e afrodescendente e sua contribuição para a humanidade.

O maior país negro fora do continente africano foi o último a abolir a escravidão, em 1888, e as consequências nefastas desse crime contra a humanidade perduram ainda hoje. No período do pós-abolição, o mito da democracia racial foi criado para conformar uma identidade nacional amalgamada num Brasil que buscava seu reconhecimento como nação no cenário internacional, ainda que sobre bases fortemente hierarquizadas, violentas e opressoras dos negros.

É cediço que o Estado brasileiro é devedor de um museu nacional que reconstitua, em magnitude internacional, a história do tráfico de africanos escravizados para o Brasil e para as Américas, de modo a se inserir no círculo de memoriais no mundo que exercem a função de não permitir o esquecimento do gigantesco crime da escravidão transatlântica negra.

Avançar na causa da reconciliação implica afirmar a dignidade das vítimas, reconhecer as violações e buscar preveni-las para que não se reproduzam novamente. A criação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra constitui-se como mecanismo potente de justiça de transição por encapsular princípios para a reconciliação, objetivo último de qualquer sociedade que tenha sido traumatizada por processos históricos de desumanização e violência em massa.



Diversos estudos reconhecem que em muitos casos as sociedades se beneficiam demasiadamente da formação cultural aliada aos processos tradicionais de responsabilização. Museus, memoriais e outras formas de expressão artístico-cultural honram as vítimas do passado e do presente e evocam suas lutas por liberdade e justiça, além de serem importantes meios de cura coletiva e reconciliação.

É central o papel da União de responsabilizar-se pela criação e manutenção do Museu, assumindo um importante ato de reparação estatal à população negra. A responsabilização do Estado brasileiro não significa alijar do processo de memória iniciativas da sociedade. Esforços de justiça de transição devem, por princípio, ser consultivos, participativos e responsivos à memória dos grupos afetados, com destaque para inclusão de comunidades quilombolas, de favelas e de terreiro, jovens e mulheres nos seus processos de implementação, como também educar a sociedade e preservar a memória histórica.

Outros países têm experimentado os benefícios da construção de espaços de memória por crimes contra a humanidade que traumatizaram suas sociedades. Esses locais visam não apenas o registro histórico, mas sobremaneira engajar o público na conexão do passado ao presente, de modo a permitir um futuro construtivo de paz social.

Para elaboração da presente proposta foram analisadas experiências museológicas nacionais e internacionais reconhecidas como espaços de memória e consciência por crimes contra a humanidade e de luta por justiça e direitos humanos.

No âmbito internacional, as principais referências foram o Museu de História e Cultura Afro-Americana, em Washington/EUA; o Museu do Apartheid, em Joanesburgo/África do Sul; o Museu da História da Escravidão, em Calabar/Nigéria; o Museu da Escravidão, em Liverpool/Inglaterra; o Museu Judaico de Berlim, na Alemanha; o Museu do Holocausto, em Israel e análogos em outros países; e o Espaço Memória e Direitos Humanos, da Argentina e do México.



* C 2 0 5 8 9 8 0 0 3 0 0 *

No Brasil, foram fontes de inspiração o Parque Memorial Quilombo dos Palmares, em Alagoas; o Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, no Rio de Janeiro; o Museu Afrobrasileiro de Salvador; o Museu Afro Brasil de São Paul; o Museu da Abolição do Recife; o Museu do Percurso Negro de Porto Alegre; o Sítio Arqueológico de São Miguel das Missões no Rio Grande do Sul; o Museu do Índio no Rio de Janeiro e o Memorial da Resistência de São Paulo. Esses locais paradigmáticos de memória e direitos humanos inspiraram tanto a proposta museológica, como o conjunto legislativo do projeto.

Salientamos os valiosos esforços empreendidos, recentemente, para a criação de Museus análogos, como o Museu da Escravidão e Liberdade/Museu da História e da Cultura Afro-brasileira, criado no Rio de Janeiro, pelo Decreto Municipal nº 43.128, de 12 de maio de 2017, e o Museu Afro Brasileiro/Museu da Escravidão Negra no Brasil, criado pela Lei Estadual 7.851, de 15 de janeiro de 2018, também na cidade do Rio de Janeiro.

A proposta legislativa ora apresentada é, ademais, uma forma de reconhecer e homenagear o importante trabalho já realizado pelos parlamentares e movimentos negros envolvidos.

O projeto prevê que a implantação e o desenvolvimento estejam alicerçados em recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial e da Lei de Incentivo à Cultura. Reconhecemos o papel do setor privado na sua multiplicidade, bem como o papel das organizações da sociedade civil na implementação do Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra.

Para sua implantação, a proposta prevê a criação de uma Comissão de Curadoria, instância para a execução do projeto inicial, que contará com a participação de movimentos sociais negros e organizações da sociedade civil, associações científicas, intelectuais e pesquisadores sobre a temática, garantindo os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 3 0 0 *

O projeto pretende contar com o apoio de Institutos congêneres, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus, a quem compete estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas, conforme previsto no art. 3º, IV da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, como também organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

O projeto museológico proposto contempla as atribuições e funções tradicionais de identificação, de conservação e de educação sobre a história da escravidão e a formação da consciência negra, mas busca também ampliar suas ações para práticas que traduzam a complexa função social de um museu e o caráter global de suas intervenções para efetividade do propósito da luta antirracista.

Por meio de um projeto permanente de coleta, conservação, investigação científica, restituição, difusão e criação, o acervo consistirá inicialmente de materiais digitais, documentais, arqueológicos e museológicos relacionados ao tema da escravidão e que possam reconstituir a contribuição histórica e cultural de africanos e afrodescendentes. Respeitando a tradição oral africana e o poder do testemunho para reflexão sobre memória e consciência, o Museu dará especial atenção ao patrimônio imaterial relacionado à história e cultura africana e afrodescendente, assim como abrigará repositório de testemunhos das lutas sociais negras.

Indica-se, ainda, a inclusão de biografias de escravizados, escravocratas, autoridades locais e outras pessoas envolvidas no comércio transatlântico de escravos e na escravidão. O projeto permite ainda abordagem interseccional da história da escravidão dos negros e dos povos indígenas no Brasil, porquanto o genocídio dos povos indígenas e o projeto escravocrata dá lastro à formação histórica do Brasil e o conhecimento dessas imbricações se traduzem em realização do desiderato da Lei 11.645, de 10 de março de 2008.

O Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra deve abrigar repositório digital com localização e descrição do acervo de outras instituições museológicas análogas no Brasil e no exterior, em parceria com



instituições nacionais e internacionais. Pretende também realizar a guarda permanente dos registros e dos títulos de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos das Américas.

A proposta prevê ações permanentes de inclusão e acessibilidade tanto nas suas ações museológicas quanto na sua estrutura física, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A proposta envolve, também, o processo de educação sobre a história da escravidão e das lutas negras por liberdade, de modo a fortalecer a crítica à formação eurocêntrica e a enaltecer narrativas das insurgências negras, valorizando a história e cultura africana e afrodescendente.

Propomos projeto museológico que promova ações educativas inclusivas por meio de uma programação proativa, em vez de uma instrução reativa, de forma a estabelecer um diálogo aberto e de livre troca de ideias, teorias, e práticas de investigação intelectual, a interação imaginativa, e soluções para aplicar a práticas e atividades museológicas, bem como transmitir senso de responsabilidade ética, profissional e social, nos termos da Declaração de Lisboa de 1994, do Comissão Internacional de Formação de Pessoal (ICTOP), do Conselho Internacional de Museus (ICOM-International Council of Museums).

Consideramos que o projeto será importante instrumento para a implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, disponibilizando projetos educativos e culturais, presenciais e multimídias a respeito da temática para estudantes da educação básica e para a sociedade em geral. Sua criação garantirá espaço singular para auxiliar as escolas de ensino fundamental e médio no ensino sobre a história e a cultura africana, afro-brasileira e indígena, em conformidade com o disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como será importante ferramenta para promover a formação e capacitação de docentes e outros profissionais.

No que concerne à pesquisa científica, o projeto tem potencial para tornar-se um centro de referência internacional para estudos sobre o



tráfico transatlântico de escravos, a escravidão negra e a diáspora africana, e sobre a história e a cultura africana e afrodescendente. Por essa razão, a proposta prevê que o Museu promova e apoie o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais para a realização de pesquisas, estudos e eventos.

Para consecução desses objetivos, o Museu da História da Escravidão e da Consciência Negra abrigaria Instituto de Pesquisa sobre a diáspora africana, a escravização e as lutas por liberdade no triângulo atlântico, Memorial das Vítimas do Comércio Transatlântico de Escravos e atuais vítimas do legado da abolição incompleta, além de Biblioteca, que reunirá obras de intelectuais negros atlânticos e sobre diáspora africana, a escravização e as lutas por liberdade no Atlântico Negro.

Finalmente, cabe destacar que o projeto é importante ferramenta de promoção do desenvolvimento econômico e social local. Diversos estudos demonstram a viabilidade social de museus, gerando difusos dividendos para a cidade e, nos termos da proposta, para a população afrodescendente. A título de exemplo, o Museu de História e Cultura Afro-Americana, em Washington/EUA, recebeu cerca de 3 milhões de visitantes apenas em 2017, além de diversos prêmios internacionais que deram ampla visibilidade à iniciativa. Nesse mesmo ano, a comunidade do Museu chegou à marca de 200 mil membros e conta com mais de 600 mil seguidores nas redes sociais.

Possui também enorme potencial para fomentar o turismo e a cultura locais por meio de exposições, shows, seminários e demais eventos, a exemplo do que ocorre com a iniciativa pioneira e bem sucedida do Museu Afro Brasil, na cidade de São Paulo.

A proposta dá ênfase à temática ambiental estabelecendo como diretriz do Museu a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento de serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta, conforme prevê a [Lei nº 12.305, de 2 de](#)



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *

[agosto de 2010](#), em consonância com os esforços atuais da humanidade para um planeta sustentável.

Com o firme propósito de não mais deixar esse importante debate longe do Congresso Nacional, oferecemos esse texto inicial como contribuição para que possamos avançar na promoção da igualdade racial, no que contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Documento eletrônico assinado por Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto SDR_56287, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 9 8 0 0 0 3 0 0 *